

IVAN APARECIDO RUIZ*

*Diversidade cultural e direitos dos animais: o caso da Vaquejada no Brasil***

Sumário: 1. Introdução; – 2. Considerações e conceito da Vaquejada; – 3. Lei estadual do Ceará n. 15.299, de 8 de janeiro de 2013, que regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural; – 4. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983-Ceará no Supremo Tribunal Federal (STF); – 4.1. O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRF/1988), na organização e estrutura do Poder Judiciário brasileiro; – 4.2. O caso concreto da Vaquejada no Brasil; – 4.3. O tratamento dos Direitos dos Animais e as manifestações culturais na CRF/1988 (art. 225, *caput*, § 1º, inc. VII, § 3º, combinado com o art. 215, *caput*); – 4.4. A posição do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983-Ceará; – 5. A superveniente Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017, publicada no DOU de 7/6/2017, que acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica; – 6. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5728, que questiona a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96, de 6/6/2017; – 7. Conclusões, Referências bibliográficas.

1. Introdução

* Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL. É professor associado da Universidade Estadual de Maringá (UEM/PR). É professor pesquisador visitante sob orientação na Universidade de Camerino – UNICAM (*Università degli Studi di Camerino*).

** *Contributo sottoposto positivamente al referaggio secondo le regole del double blind peer-review.*

Palestra proferida nas Jornadas internacionais da Cattedra UNESCO “Diritti umani e violenza: governo e governanza” sobre o tema “Diversità culturale: aspetti filosofici, giuridici ed economici” realizado em Civitanova Marche (UNICAM), nos dias 23-24 de novembro 2017. O texto foi atualizado até 09/12/2019, pois ainda tramita perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ação declaratória de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96, de 6/6/2017, onde se discute a constitucionalidade da *Vaquejada*.

O presente texto fará uma análise na questão da diversidade cultural, no âmbito da jurisprudência brasileira, mormente nos tribunais superiores, dentre eles, em especial ao Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, primordialmente em matéria constitucional, a fim saber como este Poder, encarregado da função jurisdicional, vem interpretando a temática da diversidade cultural, atualmente muito discutida e debatida nos mais diferentes continentes. É matéria extremamente atual, até mesmo pelas diversidades das culturas, com muitas questões ainda em aberto. Portanto, o estudo e análise do tema é plenamente justificável.

2. *Considerações e conceito da Vaquejada*

O Brasil, devido a sua grande extensão territorial, pode-se, em consequência, falar em, basicamente, em um continente, e diante das diferentes migrações existentes, há uma pluralidade de culturas, com uso e costumes regionais peculiares. Basta pensar, por exemplo, na região *Sul*, compreendida pelos estados do Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e Paraná (PR), onde, praticamente, os migrantes são provenientes, em uma pequena quantidade de escravos africanos, e a grande maioria de Argentina, Açores, da Espanha, da Alemanha, da Itália, da Polônia, da Ucrânia e dos Países Baixos, com uma herança acentuadamente europeia¹, em comparação com o Norte², cuja população é largamente formada por mestiços, descendentes de indígenas e portugueses, sendo que em Manaus, maior cidade da região, é elevado o número de descendentes de ingleses, franceses e judeus, e Nordeste³, onde a população, chamada de povo nordestino, é constituída basicamente de três grupos étnicos: o indígena, o branco e o negro.

Dentre essa diversidade de cultura, surge no Nordeste e, particularmente, no estado do Ceará, a chama Vaquejada. A prática da Vaquejada ocorre, assim, no nordeste brasileiro e, em especial, como afirmado, no estado do Ceará. No corpo do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal

¹ A característica populacional vinda praticamente dos europeus contribui para o processo de formação da sociedade brasileira dessa região, com introdução do sistema de pequenas e médias propriedades rurais, com a finalidade agrícola oriunda a Europa.

² Esta região é formada pelos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

³ Esta região é compreendida pelo maior número de estado da Federação, sendo ao todo, 9 (nove), e que são os seguintes: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

(STF), tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, a respeito da origem da prática da Vaquejada, encontra-se a seguinte passagem do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso: “I. A prática da Vaquejada. 14. A origem das vaquejadas remonta às práticas pecuárias nordestinas dos séculos XVII e XVIII⁴. Àquela época, as fazendas de pecuária bovina não tinham sua extensão delimitada por cercas. Por essa razão, vaqueiros eram convocados por fazendeiros para separar seus bois e vacas que se misturavam aos de outras fazendas. Essa prática era conhecida como “apartação”. Com o passar do tempo, essa atividade tornou-se um evento festivo, atraindo a comunidade local. Por volta da década de 1940, vaqueiros de alguns Estados da região Nordeste começaram a divulgar suas habilidades na lida com o rebanho, por meio de uma atividade que ficou conhecida como “corrida de morão”⁵. Ela se diferenciava da “festa da apartação” por ser realizada nos pátios das fazendas, já agora delimitadas e cercadas. Após alguns anos, pequenos fazendeiros de várias partes da região Nordeste começaram a promover uma competição de derrubada de bois, na qual os vaqueiros vencedores recebiam como prêmio uma quantia em dinheiro. Essas competições passaram, então, a ser chamadas de vaquejadas.

Nas últimas décadas do século passado, a prática evoluiu, tornando-se uma atividade com características de esporte, na qual dois competidores a cavalos perseguem um boi que sai em disparada em uma pista de competição, após ser solto do “brete”, local onde o boi fica enclausurado antes de iniciar a prova. O objetivo da dupla é derrubar o boi dentro de um espaço demarcado entre duas linhas feitas geralmente a cal, denominado “faixa”. Após o animal ser solto, os dois vaqueiros competidores correm paralelamente entre si e lateralmente ao boi, um de cada lado. Cada um deles tem funções determinadas. O “vaqueiro-esteireiro” é responsável por direcionar o boi ao longo da pista, emparelhando-o com o “vaqueiro-puxador”. Próximo à “faixa”, o vaqueiro-esteireiro recolhe a cauda do animal e a entrega ao vaqueiro puxador, para que este, tracionando-a e torcendo-a lateralmente, derrube o boi dentro do espaço demarcado”.

Pode-se conceituar, então, a Vaquejada como uma atividade cultural do Nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros montados a cavalo, após o boi ser liberado do brete, local

⁴ L. CÂMARA CASCUDO, *A Vaquejada Nordestina e sua Origem*, Fundação José Augusto, 1976.

⁵ C. ALVES, *Vaqueiros e Vaquejadas*, Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 1986.

este onde o boi fica preso antes de iniciar a competição, correm paralelamente e têm que derrubar o boi, puxando-o pelo rabo, entre duas faixas de cal marcadas no solo do parque da vaquejada, cujo animal deverá ficar com as patas para cima, para que possa haver a pontuação dos concorrentes.

Nessa prática, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a norma do regulamento, é cruel e causa dano ao animal. Mesmo que no momento da competição não venha se observar danos físicos e mentais, de imediato, a olho nu, existe probabilidade de sequelas graves que podem se manifestar após o evento. É de se registrar que a simples possibilidade de lesão já é motivo suficiente para se pensar na observância do princípio da precaução.

3. Lei estadual do Ceará n. 15.299, de 8 de janeiro de 2013, que regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural

A Lei estadual n. 15.299, de 08/01/2014, do estado do Ceará, que regulamenta a Vaquejada como atividade desportiva e cultural, no art. 2º., define a Vaquejada, o que faz nos seguintes termos: “Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo”.

Essa lei estadual traz a (a) definição legal da Vaquejada, (b) aborda sobre a competição e os competidores, (c) traz as competições na modalidade amadora e profissional, (d) disciplina sobre os organizadores e, finalmente, (e) dispõe sobre o transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na Vaquejada.

4. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983-Ceará no Supremo Tribunal Federal (STF)

Em face dessa Lei estadual n. 15.299, de 08/01/2014, do estado do Ceará, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983, pela Procuradoria-Geral da República, na condição de autora, e como interessados o Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e, finalmente, como *amicus curiae* a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ).

O relator desta ação no Supremo Tribunal Federal foi o Ministro Marco Aurélio.

4.1. *O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRF/1988), na organização e estrutura do Poder Judiciário brasileiro*

No Brasil, a respeito questionamento da inconstitucionalidade de uma lei estadual é realizada perante o Poder Judiciário, mais precisamente junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Atualmente, o Poder Judiciário brasileiro vem organizado no art. 92⁶ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

E o Supremo Tribunal Federal (STF), nessa estrutura organizacional, como órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, a “Sua função básica é a de manter respeito à Constituição e sua unidade substancial em todo o país, o que faz através de uma série de mecanismos diferenciados – além de encabeçar o Poder Judiciário inclusive em certas causas sem conotação constitucional. Como cabeça do Poder Judiciário, compete-lhe a última palavra na solução das causas que lhe são submetidas. [...] Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (art. 102, inc. I, letra a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º.); [...]”⁷.

O fundamento legal, portanto, para propositura da ação declaratória direta de inconstitucionalidade de lei estadual, ação adequada para questionar a constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), é o art. 102, inciso, I, letra “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4.2. *O caso concreto da Vaquejada no Brasil*

No caso específico da Vaquejada no Brasil, ocorrido no estado do Ceará, esta foi a ação, qual seja a Ação direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria Geral da República questionando a Lei estadual n. 15.299, de 8/1/2013, do Estado do Ceará.

⁶ “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios”.

⁷ A. C. DE ARAÚJO CINTRA, A. P. GRINOVER, C. R. DINAMARCO, *Teoria geral do processo*, 30. ed., Malheiros, 2014, p. 200 s.

Nessa ação foi sustentado, na petição inicial, o conflito entre normas constitucionais – aquela que assegura o direito ao meio ambiente, art. 225, e a que garante o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, art. 215, conforme se demonstrará no item seguinte.

Foi afirmado ser necessário dar maior peso, na espécie, à preservação do meio ambiente. Consoante articula, a lei impugnada não encontra respaldo no Texto Maior, violando o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Lei Maior.

4.3. *O tratamento dos Direitos dos Animais e as manifestações culturais na CRF/1988 (art. 225, caput, § 1º, inc. VII, § 3º, combinado com o art. 215, caput)*

Na época da propositura da referida ação de declaratória de inconstitucionalidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao cuidar do Meio Ambiente, no art. 225, e em especial o § 1º, inciso VII, prescreve:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

Ainda, nessa mesma Constituição, ao tratar o legislador constitucional da *cultura*, no art. 215, § 1º., assim estabeleceu: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Nesses dispositivos legais constitucionais se verifica o tratamento dos direitos dos animais e as manifestações culturais.

4.4. *A posição do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983-Ceará*

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento final da mencionada ação, assim decidiu, consoante se por observar da *ementa* do acórdão:

Processo Objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade.

Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da Fauna e da Flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada”.

O ministro relator, Marco Aurélio, acolhendo o pedido da exordial, no final de seu voto, assim decidiu: “Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará. É como voto”.

O Ministro Edson Fachin, em seu voto, sustenta que após examinar a matéria, chegou à conclusão oposta à do relator, afirmando a certa altura de seu voto que “Esse é o texto da Constituição. Portanto, o que se entende por processo civilizatório, com a devida vênia, não me parece ser o apagar de manifestações que sejam insculpidas como tradição cultural. Ao contrário, numa sociedade aberta e plural, como a sociedade brasileira, a noção de cultura é uma noção construída, não é um a priori, [...]. Portanto, a partir do que consta da petição inicial e desse dispositivo da Constituição, com a devida vênia, concluo, no caso, por reconhecer a constitucionalidade, portanto, julgando improcedente o pedido, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal”. [...] Sendo a vaquejada manifestação cultural, como aliás está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proi-

bir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país.

Como se pode observar, entendeu o ministro Edson Fachin que, em nome face do art. 251, § 1º, da CRF/1988, a manifestação cultural encontra amparo no texto da Lei Maior.

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, acompanhou a posição do ministro Edson Fachin, por entender que ela traz aspectos importantes e foca um outro aspecto importante, que é o art. 215⁸, § 1º.

O ministro Ricardo Lewandowski, na condição de Presidente da Corte, em esclarecimento, assevera, lembrando posicionamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde “[...] é muito vasta no sentido de proibir qualquer tipo de instrumento que possa causar lesões aos animais nas vaquejadas. Há inúmeros e inúmeros acórdãos. Eu mesmo participei de vários julgamentos, numa Câmara de Direito Público que integrei, onde se proibia esporas com rosetas cortantes, o famoso sedém, que é aquela tira de couro que é apertada sobre os rins dos animais, choques elétricos e o uso de outros instrumentos contundentes”.

Na sequência, o ministro Roberto Barroso, em um longo e fundamentado voto vista, assim se manifesta, apresentando a seguinte ementa:

“Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Colisão de normas constitucionais: proteção de manifestações culturais *versus* vedação de crueldade contra animais.

1. A vedação de práticas que submetam animais a crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, constitui proteção constitucional autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio-ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos de colisão entre as normas envolvendo, de um lado, a proteção de manifestações culturais (art. 215, *caput* e § 1º) e,

⁸ “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [...]”.

de outro, a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII), tem sido firme no sentido de interditar manifestações culturais que importem crueldade contra animais. Nessa linha: RE 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998; ADI 2.514, Rel. Min. Eros Grau, j. em 26.06.2005, DJ 02.12.2005; ADI 3.776, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.06.2007, DJe 28.06.2007; ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.05.2011, DJe 13.10.2011.

3. Na vaquejada, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a regra, é inerentemente cruel e lesiva para o animal. Mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais não sejam visíveis de imediato, a olho nu, há probabilidade de sequelas graves que se manifestam após o evento. De todo modo, a simples potencialidade relevante da lesão já é apta a deflagrar a incidência do princípio da precaução.

4. É permitida a regulamentação de manifestações culturais com características de entretenimento que envolvam animais, desde que ela seja capaz de evitar práticas cruéis, danos e riscos sérios. No caso da vaquejada, torna-se impossível a regulamentação de modo a evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática.

5. Pedido em ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente para declarar inconstitucional lei estadual que regulamenta a vaquejada como prática esportiva e cultural”.

No texto de seu voto vista, o ministro Roberto Barroso, precisamente na Parte II, entra na questão referente o debate na ética animal sobre bem-estar e direitos dos animais, fazendo-se uma (a) breve nota sobre a evolução das atitudes dos homens em relação aos animais, (b) o embate entre as correntes do bem-estar e dos direitos dos animais, e (c) a conciliação entre as correntes do bem-estar e dos direitos dos animais. Na Parte III do referido voto vista, o ministro Roberto Barroso vai tratar sobre a proteção constitucional dos animais contra crueldade no Brasil, adentrando a respeito da vedação da crueldade como tutela autônoma dos animais. Neste tópico, ao discorrer sobre a crueldade, assim se manifesta: “[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à

mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie”.

Passa, na sequência, a tratar da jurisprudência do supremo tribunal federal, conforme se pode observar abaixo das decisões transcritas:

“Costume – Manifestação cultural - Estímulo - Razoabilidade – Preservação da fauna e da flora - Animais – Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi.” (RE 153.531 Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998).

Nas ADI 1.856 e 2.514, procedentes, respectivamente, dos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina, esteve a Corte diante da questão sobre se as competições conhecidas como “brigas de galo”, autorizadas por leis estaduais, representariam práticas que submetem animais a crueldade. Na ADI 2.514 (Rel. Min. Eros Grau, j. em 26.06.2005, DJ 02.12.2005), a primeira entre as duas a ser julgada, o relator asseverou em seu voto que “ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade”. A Corte decidiu o caso por unanimidade, deixando assentado na ementa que “[a] sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil”.

A lei catarinense questionada na ADI 1.856, diferentemente da fluminense, não apenas autorizava a referida prática, mas traçava um completo regime de regulação, prevendo, entre outras coisas, o reconhecimento da legalidade da briga de galo, incentivando-a amplamente na condição de atividade econômica. A Corte decidiu, também por unanimidade, que “[a] promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a

submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.” Merece destaque a seguinte parte da ementa: “Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallusgallus”)” (ADI 1.856. Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.05.2011, DJe 13.10.2011) (Grifou-se)

Já na ADI 3.776 (Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 14.06.2007, DJe 28.06.2007), na qual se questionava lei do Estado do Rio Grande do Norte, também sobre “brigas de galo”, a Corte, novamente por unanimidade, reafirmou sua orientação no sentido da proteção dos animais contra crueldade. Na oportunidade, afirmou o Ministro Cezar Peluso ser a postura da Corte “repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submetam animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, porque contrárias ao teor do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal”.

Como se observa, as atividades já declaradas inconstitucionais por esta Corte – “farra do boi” e “brigas de galos” – são manifestações culturais com características de entretenimento e não de outra natureza, como, por exemplo, a de caráter religioso. Esse não é o tema em questão na presente ação e, portanto, não será enfrentado. Por outro lado, a vaquejada também possui características de entretenimento, por ser ela uma “atividade recreativa-competitiva, com características de esporte”, como a própria Associação Brasileira de Vaquejada a define.

Com efeito, tendo em vista o caráter das práticas analisadas até aqui por esta Corte e a necessidade de se manter na maior extensão possível os interesses albergados nas normas constitucionais em colisão, considero mais apropriado assentar que do sopesamento entre elas decorre o seguinte enunciado de preferência condicionada¹⁴: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatí-

veis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

Mas a vaquejada, comparada à “farra do boi” e às “brigas de galo”, impõe um desafio maior à Corte. Em nenhum daqueles casos, havia dúvida de que os animais envolvidos estavam sendo submetidos a crueldade. Ela era tão inequívoca que a Corte não precisou explorar seu significado. A crueldade saltava aos olhos! Já na prática da vaquejada, em que o sofrimento de animais não é tão evidente, uma vez que os animais aparentam estar em bom estado antes, durante e logo após as provas, muitos são levados a crer que ela não envolve crueldade alguma. Entretanto, para ser prudente e levar a sério a tutela constitucional dos animais contra crueldade em casos como o presente, mostra-se particularmente necessário entender o que se compreende por crueldade e como é possível determinar se ela ocorre em determinada prática envolvendo animais. A seção seguinte é dedicada a esse desafio”.

No item III, o ministro Roberto Barroso trata sobre a crueldade contra animais. Realizado este estudo, com ampla fundamentação, adentra o ministro sobre a questão específica da *Vaquejada*, quando na Parte IV, de seu voto vista, procede uma análise da vaquejada, vaquejada e crueldade, e da impossibilidade de regulamentação da vaquejada, para ao final, concluir que “Diante do exposto, acompanho o relator, julgando o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, de acordo com os fundamentos aqui expostos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8.01.2013, do Estado do Ceará, propondo a seguinte tese: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada. É como voto”.

O ministro Teori Zavascki, em seu voto, manifestou que não se está julgando a inconstitucionalidade, ou não, da vaquejada; mas, sim está se discutindo a constitucionalidade, ou não, de uma lei do Estado do Ceará, que diz o seguinte: “Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla

de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo. § 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal. § 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral. § 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público. Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada. Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais. § 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo. § 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas. § 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova”.

Finalmente, o ministro Teori Zavaski, afirma “[...] que se deve distinguir a constitucionalidade da vaquejada como prática cruel, e a constitucionalidade desta lei. Eu não vejo inconstitucionalidade nesta lei na forma como ela está colocada. Por isso eu vou pedir vênias para acompanhar a divergência”.

A ministra Rosa Weber, em antecipação de voto, entende “que a violência e a crueldade ao animal são ínsitas à vaquejada. E se a crueldade ao animal é ínsita à vaquejada, enquanto um entretenimento, ela é uma manifestação cultural que, como disse o Ministro Marco Aurélio, não encontra agasalho no artigo 215 da nossa Constituição”.

O ministro Luiz Fux, em seu voto, esclarece que fez “uma opção por aqueles que propugnaram pela possibilidade de exploração dessa atividade cultural, com essas ponderações legislativas que afastam a crueldade da vaquejada, levando-se ainda em consideração que, com toda essa humanização, não há nada mais cruel do que o meio através do qual o povo se alimenta, com o abate do boi. E isso é contemplado constitucionalmente como direito social. Por todos esses fundamentos, Senhor Presidente, pedindo vênias àqueles que

votaram contrariamente, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin”.

O ministro Dias Toffoli, quando do julgamento pediu vista. Nesse momento, o ministro Celso de Mello, pediu para antecipar o seu voto, pelo qual acompanhou o relator, ministro Marco Aurélio, para o fim de julgar procedente a ação declaratória de inconstitucionalidade, em sede de controle de constitucionalidade concentrado, declarando inconstitucional o diploma normativo atacado, qual seja, a lei estadual cearense, enfatizando que o debate que se realiza em torno do tema objeto do processo, a respeito da Vaquejada, a “crueldade é inerente à sua prática”.

O ministro Gilmar Mendes, em confirmação de voto, acompanha a divergência iniciada pelo ministro Edson Fachin.

O ministro Dias Toffoli, em sede de seu voto-vista, acompanhando a divergência iniciada e valendo-se dos argumentos do ministro Edson Fachin, assevera que que “[...] não há prova cabal de que os animais, de modo sistemático, sejam vítimas de abusos, de crueldade e de maus tratos. Anote-se, além disso, que a própria lei que ora se ataca faz a defesa dos animais contra essas ações; ou seja, a própria lei exige o respeito aos animais e não institucionaliza a tortura, o que impede, **data venia**, que se admita a colisão da lei ora atacada com o art. 32 da Lei nº 9.605/98, definidora dos crimes ambientais”.

O ministro Ricardo Lewandowski, em confirmação do voto antecipado, acompanhou a posição do relator, “[...] que bem destacou que a atividade da vaquejada, aqui impugnada, revela “inequívoco envolvimento de prática cruéis contra bovinos”.

Finalmente, a ministra Cármen Lúcia, na qualidade de presidente neste julgamento, acompanhou o relator

Em data de 06/10/2016, em decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Dessa forma a referida lei do estado do Ceará que disciplinava a *Vaquejada* foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Portanto, não mais havia que se falar em Vaquejada.

5. *A superveniente Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017, publicada no DOU de 7/6/2017, que acrescenta § 7º. ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica*

Tão logo foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), e face ao resultado da ADI 4983/CE, o Poder Legislativo (Congresso Nacional altera o tratamento da matéria, editando a Emenda Constitucional n. 96, de 6/6/2017.

A Emenda Constitucional tem o seguinte teor:

“Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017

Acrescenta § 7º. ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º.:

"Art. 225. [...]

§ 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º. deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º. do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017”.

Com essa Emenda Constitucional que acrescentou o § 7º., ao art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRF/1988), foi afirmado no texto constitucional que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizam animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme preconiza o § 1º., do art. 215, da aludida Constituição.

Tem-se, dessa forma, que o legislador brasileiro, ao acrescentar um dispositivo na CRF/1988, passou admitir, com todas as letras, a *Vaquejada* no território nacional.

6. *A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5728, que questiona a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96, de 6/6/2017*

Em virtude da Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017, que passou a admitir essa prática desportiva, foi proposta pelo Forum Nacional de Proteção e Defesa Animal, em face Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa do Senado Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5728, que questiona, justamente, a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017, cujo processo foi distribuído para o ministro Dias Toffoli atuar como relator no Supremo Tribunal Federal (STF). Nesta ação foi formulado pedido de liminar, que, não foi deferido, tendo o relator determinado que fosse aplicado o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.

A Procuradoria Geral da República, em data de 03/05/2018, instada a se manifestar nesta ação declaratória de inconstitucionalidade, opina pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido formulado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017.

Em despacho nos autos do processo, pelo relator ministro Dias Toffoli, foi admitido o ingresso dos postulantes ABQM – Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, Associação Bichos Gerais, e PROANIMA – Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal.

Este processo, até o presente momento, encontra-se concluso com o relator, desde o dia 05/11/2019, sem qualquer decisão. Portanto, continua hígida a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, com a possibilidade de realização da Vaquejada no Brasil.

7. *Conclusão*

A conclusão que se chega, depois de uma exame e análise da decisão do Supremo Tribunal (STF), em votação apertada, por 6 votos pela inconstitucionalidade e 5 pela constitucionalidade e, conseqüentemente, a declaração de inconstitucionalidade, de forma inusitada e com a agilidade que não se vê de forma corriqueira não Poder Legislativo brasileiro, houve uma alteração da Constituição Federal para admitir a Vaquejada no Brasil. O que foi mais lamentável nesse quadro todo, é que o presidente do Senado da República e da Câ-

mara dos Deputados Federais, na época da promulgação da citada Emenda Constitucional, compareceram ao retorno da Vaquejada, na tarde festiva para os cearenses. É o Poder Legislativo, no âmbito do político, alterando a legislação para atender interesses do poder econômico.

Resumo

O objetivo desta comunicação é a de realizar uma análise da questão da colisão entre os direitos dos animais e das manifestações culturais no Brasil em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, oriunda do estado do Ceará, que reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual a respeito da vaquejada, como manifestação cultural, e a posterior alteração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRF/1988), por parte do Congresso Nacional brasileiro, no sentido de não se considerar cruéis as práticas desportivas que utilizam animais, desde que sejam manifestações culturais. Para tanto, discorrerá sobre a Vaquejada no Brasil e da organização e estrutura do Poder Judiciário brasileiro, e, em particular do Supremo Tribunal Federal, como guardião da CRF/1988 e, ainda, do tratamento dispensado por essa Lei Maior a respeito da cultura e das manifestações culturais em cotejo com os direitos dos animais. A temática é extremamente atual, justificando o estudo e a análise.

Riassunto

Lo scopo di questa comunicazione è quello di condurre un'indagine sulla collisione tra i diritti degli animali e gli eventi culturali in Brasile a causa della decisione della Corte Suprema (STF), nell'Azione Dichiarativa di Incostituzionalità (ADI) 4983, proveniente dallo Stato del Ceará, che ha riconosciuto l'incostituzionalità della legge statale in materia di Vaquejada come una manifestazione culturale, e la conseguente modifica della Costituzione della Repubblica Federale del Brasile del 1988 (CRF/1988), da parte del Congresso Nazionale del Brasile, al fine di non prendere in considerazione le pratiche sportive che utilizzano animali, a condizione che si tratti di eventi culturali. Per questo, si discuterà della Vaquejada in Brasile e dell'organizzazione e della struttura della Magistratura brasiliana, e in particolare della Corte Suprema, in quanto custode del CRF/1988 e anche del trattamento dispensato

da questa Legge Maggiore per quanto riguarda la cultura e gli eventi culturali in contrasto con i diritti degli animali. Essendo una tematica estremamente attuale, ne sono giustificati lo studio e l'analisi.

Camerino, dicembre 2019.